RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.430 - GO (2013/0397915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	DAMIÃO HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA - GO018966
		SEANA BEATRIZ MONTEIRO MENDES - GO029613
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Damião Hélio de Oliveira, com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, indicando como autoridade coatora o Secretário Estadual da Saúde, responsável pelo não fornecimento de tratamento de miopia e astigmatismo em grau elevado do impetrante.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fls. 94-95):

> MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA ÚNICO DA SAÚDE - SUS. DISPENSAÇÃO DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS. CORREÇÃO VISUAL. MIOPIA. COMPROMETIMENTO À VIDA OU À BRUSCA PIORA DO QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1 - Ante o exíguo orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS, cabe-lhe prioridade às moléstias com eminente ameaça à vida ou, ainda, que possam efetivamente provocar grave debilidade ao quadro clínico do Jurisdicional. Uma vez ausente prova pré-constituída demonstrando a emergencialidade da situação, induvidosa se revela a denegação da segurança formulada.
>
> 2 - Hipótese em que se o impetrante não clarificou que seu grau de miopia, apesar de acentuado, evoluirá para o rompimento de retina. Tais peculiaridades impedem a gratuita dispensação de exames pré-operatórios para a subsequente cirurgia de correção visual. SEGURANÇA DENEGADA.

Defende a parte recorrente, em síntese: i) estar pré-constituída a prova da necessidade do tratamento; e ii) ser titular de direito constitucional à saúde.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 114).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 137-140).

É o relatório.

Conforme bem considerado pelo acórdão recorrido, o impetrante demonstrou ser portador de miopia e astigmatismo em grau elevado. Nenhum dos laudos sugere a consequência de risco de descolamento de retina ou cegueira, ou que os procedimentos pretendidos são indispensáveis à sua condição.

Ao contrário da alegada possibilidade de risco irreparável, a indicação médica de e-STJ, fl. 27 – Fotocoagulação – afirma que o procedimento seria de caráter eletivo, isto é, sem urgência ou emergência.

Assim, de fato, não há prova pré-constituída das alegações do recorrente, sendo inviável o reconhecimento de seu direito líquido e certo. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...]
> 5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial.
> 6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.
> 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.
> (RMS 59.404/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 16/4/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. [...]
> 7. No caso em tela, os impetrantes não se desincumbiram do ônus de provar seus direitos líquido e certo, não sendo exibido qualquer ato administrativo que possa traduzir preterição do candidato classificado - esse sim, indício seguro da liquidez e certeza do direito à nomeação postulado. [...]
> 9. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte não deixa dúvida de que a via mandamental, por não comportar dilação probatória, requer que o exame do direito vindicado atenha-se às provas pré-constituídas, assim, não evidenciado qualquer ato de preterição, mantém-se incólume o acórdão recorrido.
> 10. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Regimental de ANA PAULA CAVINI VIEIRA E OUTROS. É como voto.
> (AgRg no RMS 47.339/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 26/3/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator